

das que forem adoptadas para as profissões desgastantes.

7. Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 18 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vítor Manuel Gomes Vasques*.

---

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Considerando que as condições em que os trabalhadores do mar exercem a sua actividade são particularmente desfavoráveis, o que provoca um envelhecimento precoce;

Considerando que tais condicionalismos não podem, de imediato, ser melhorados de forma a evitar ou diminuir as consequências apontadas e que, de qualquer modo, impõe atender à situação dos trabalhadores que dessas melhorias não possam beneficiar de forma efectiva;

Considerando que o actual nível de desemprego aconselha que se adoptem, a título transitório e enquanto não for definida uma política de emprego, medidas tendentes a diminuir a pressão da procura, não satisfeita, de emprego que se observa em particular no sector da mestrança e marinhagem de câmaras da marinha mercante;

Considerando que se trata de uma medida tendente a reparar injustiças que se verificam em relação aos trabalhadores do mar, a qual deverá ser enquadrada numa política global a adoptar relativamente a profissões desgastantes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1. É reconhecido aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência o direito a pensão de velhice a partir dos 60 anos de idade desde que durante, pelo menos, quinze anos, seguidos ou interpolados, tenham pertencido ao quadro do mar.

2. É ainda reconhecido aos trabalhadores referidos no n.º 1 que pertençam ao quadro do mar durante, pelos menos, quinze anos, seguidos ou interpolados, o direito a pensão por desgaste físico, concedida a requerimento dos interessados, desde que totalizem quarenta anos de efectivo serviço.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que cada grupo de trezentos e dezanove dias no quadro do mar corresponde a um ano de efectivo serviço.

4. Os trabalhadores que tenham passado à situação de pensionistas não poderão exercer qualquer função da marinha mercante, salvo com o acordo do respectivo sindicato.

5. Transitoriamente e enquanto se mantiver o actual nível de desemprego, a reforma aos 60 anos, desde que se encontrem satisfeitas as outras condições referidas no n.º 1, será compulsiva para os trabalhadores de mestrança e marinhagem de câmaras.

6. O disposto nesta portaria será obrigatoriamente revisto dentro do prazo de um ano, atentas as medi-